

**CMVM**

Direcção de Supervisão de Mercados e Intermediários Financeiros
Departamento de Supervisão de Entidades Gestoras e Vigilância de Mercados

Ref: 149/DSMIF/DSEG-VM/2006/11729

Ao Conselho Directivo da
Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
Edifício Restelo – Rua Dom Cristóvão da Gama, 1
1400-113 Lisboa

V/ Ref:

Lisboa, 21 de Julho de 2006

Assunto: Parecer relativo à proposta de Regulamentação da ERSE relativa ao sector do gás natural

Exmo. Senhor,

No âmbito do processo de consulta promovido por V.Exas. ao projecto de regulamentação do sector do gás natural, vem esta Comissão pronunciar-se apenas no que respeita das normas com implicação no enquadramento jurídico dos mercados financeiros de gás natural e nas competências legalmente atribuídas à CMVM.

Não obstante as esparsas referências à possibilidade de os agentes de mercado adquirirem gás natural em mercado organizado ou por contratação bilateral, nomeadamente no Regulamento de Acesso às Redes, às Interligações e às Instalações de Armazenamento e no Regulamento da Qualidade de Serviço, o regime jurídico com impacto nos mercados financeiros encontra-se previsto no Regulamento das Relações Comerciais do Sector do Gás Natural (Secção IV e VI do Capítulo VII).

Salientamos, entre outros aspectos, como muito positivo que, à semelhança do que se passa no Regulamento das Relações Comerciais do Sector Eléctrico, haja a clara preocupação da ERSE prever um regime de divulgação dos factos relevantes para a formação de preços no mercado - aspecto essencial para a transparência dos mercados.

A única reserva que se nos suscita o regime em consulta é o art. 162º, que se aplica indistintamente operadores de mercado, quer a prazo, quer diários (situação que já verifica no Regulamento das Relações Comerciais do Sector Eléctrico). Ora, sendo os operadores de mercado a prazo regulados pela legislação financeira, não nos parece a melhor solução dispor sobre os controlos internos e auditorias externas daquelas entidades nesta sede de regulamento das Relações Comerciais. Diga-se, além disso, que a norma não deixa de ser inócua e de difícil aplicabilidade prática, pois não explica quais os tipos de controlos que se pretendem e qual o objecto das auditorias externas que se desejam.

Remessa por telefax para o n.º 213 033 201 e registada com aviso de recepção

Avenida da Liberdade n.º 252 – 1056-801 LISBOA - PORTUGAL
Telefone 21 317 70 00 Telefax 21 353 70 77/78 E-mail CMVM@CMVM.PT NIPC 502 549 254



CMVM

Direcção de Supervisão de Mercados e Intermediários Financeiros

Departamento de Supervisão de Entidades Gestoras e Vigilância de Mercados

Ref: 149/DSMIF/DSEG-VM/2006/11729

Estando em profunda revisão o regime dos operadores de mercado financeiros por virtude da transposição da Directiva dos Mercados de Instrumentos Financeiros, parecia-nos mais curial deixar para essa altura a fixação de regras mais consistentes nesta matéria - tanto mais que, entretanto, têm plena aplicação no momento a lei das Entidades gestoras e o regulamento 4/2001 da CMVM.

Com os melhores cumprimentos,

O Director-Coordenador

Jose Pedro Fazenda Martins
DIRECÇÃO DE SUPERVISÃO DE MERCADOS
E INTERMEDIÁRIOS FINANCEIROS